29/01/2025

Número: 1002449-09.2025.4.01.3900

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Órgão julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJPA

Última distribuição : 20/01/2025 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Bens Públicos Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)	
COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E	
INDETERMINADOS (REQUERIDO)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216856850 2	29/01/2025 17:05	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno



PROCESSO: 1002449-09.2025.4.01.3900

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO: COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS e outros

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente em ação civil pública, ajuizado pelo ESTADO DO PARÁ contra COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS, que ocupam a sede da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA), os quais poderiam ser representados judicialmente pela FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI).

Requer-se, em sede de tutela provisória de urgência, a liberação das áreas administrativas da SEDUC, com limitação da ocupação ao auditório e refeitório, localizados no prédio anexo da Secretaria.

Conforme se narra na inicial (ID n. 2167165296, p. 2-6):

O presente pedido por tutela antecipada antecedente é protocolizado em face de indígenas e de indivíduos indeterminados que, a contar de 14 de janeiro de 2025, ocupam as dependências da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, localizada na Rod. Augusto Montenegro, Km 10, Distrito de Icoaraci, em Belém - PA, CEP 66820-000, Brasil.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID n. 2167169553), na qual requereu a "rejeição imediata do pedido de tutela de urgência liminar do Estado do Pará, em virtude da existência de ação judicial anterior e prejudicial ao pedido, consistente em Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Medida Liminar n. 1000902-91.2025.4.01.0000 sobre o mesmo tema, impetrado anteriormente à presente ação, pelo Ministério Público Federal (PRR1 e PRPA) no TRF1" ou, subsidiariamente, "a intimação e abertura de vista dos autos para participação e manifestação da coletividade de povos e comunidades indígenas".

Decisão proferida pela juíza plantonista determinando a remessa dos autos para apreciação pelo juízo natural da causa (ID n. 2167171884).

Petição do Estado do Pará, em que reiterou o pedido de deferimento de tutela provisória de urgência e se manifestou acerca da manifestação prévia do MPF (ID n. 2167174726).

O presente feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal em decorrência de declaração de



suspeição da magistrada que reponde pela 1ª Vara Cível da SJPA (ID n. 2167233294).

Requerida a intervenção no feito pela Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis* (ID n. 2167347955).

Manifestação do MPF, ao final da qual requereu (ID n. 2167359531):

- A) considerando a patente ausência de interesse-necessidade e interesse-utilidade da presente demanda, a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;
- B) preliminarmente ao mérito, considerando a violação ao dever processual de urbanidade e a violação de prerrogativas institucionais, com fundamento no art. 77, IV e §§1º, 2º e 6º, e art. 78 do Código de Processo Civil, bem como a alteração da verdade dos fatos, conforme o art. 80, II, do mesmo diploma:
- B.1 sejam riscados dos autos os seguintes trechos da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (petição ID 2167174726): "além de confundir o verborrágico com boa e efetiva comunicação" (p. 2, § 4°); "o Ministério Público Federal confunde fatos, promove amálgamas absolutamente desnecessários" (p. 2, § 4°); "o suposto custus legis" (p. 3, § 6°); "retórica vazia do MPF" (p. 5, § 13); "beatitude do Ministério Público Federal" (p. 5, § 12); "grau de narcisismo institucional do qual padece o parquet" (p. 5, § 15); "esquecendo-se de adotar qualquer bitola de razoabilidade e proporcionalidade para a sua manifestação" (p. 7, § 9°) e; "simplesmente fantasioso, para não dizer abertamente teratológico" (p. 7, § 19);
- B.2 advirta-se ao Estado do Pará, parte autora da presente demanda, que, a repetição desse comportamento processual, por meio de quaisquer representantes da Advocacia Pública do Estado do Pará, sendo ou não a eventual repetição da conduta a ser praticada por lavra do Procurador do Estado e do Procurador-Geral do Estado signatários da petição de ID 2167174726, incorrerá em ato atentatório à dignidade da justiça, por descumprimento de provimento jurisdicional (art. 77, IV, Código de Processo Civil), inclusive com possibilidade de imposição de multa ao Estado do Pará e responsabilização disciplinar dos Procuradores do Estado que praticarem o ato processual;

B.3 condenação em multa, prejuízos e despesas processuais, do Estado do Pará, por litigância de má-fé, fixados judicialmente nos termos do art. 80, II, e 81, ambos do Código de Processo Civil;

Em decisão liminar, houve o deferimento parcial da tutela provisória, nos seguintes termos (ID n. 2167289480):

- b) defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência a fim de determinar que os manifestantes, no prazo de 12h (doze horas), desocupem a portaria de entrada da SEDUC, os Blocos 1 e 2, corredores, rampas e escadarias que dão acesso a essas áreas (conf. id. 2167359534 Págs. 1 e 2), de modo que não haja qualquer óbice ou dificuldade de acesso de servidores aos respectivos postos de trabalho, tampouco de integrantes da sociedade aos serviços fornecidos pela SEDUC presencialmente, devendo a ocupação limitar-se à área externa dos retromencionados edifícios, ao auditório e ao refeitório, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de descumprimento;
- c) intimem-se os requeridos, bem como as respectivas lideranças indígenas identificadas no local de cumprimento da diligência, para ciência e cumprimento da presente decisão. O mandado deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça plantonista;

Certidão do oficial de justiça com o seguinte teor (ID n. 2167874628):

Certifico que, em cumprimento ao presente Mandado de Intimação ID <u>2167638164</u>, no dia 23/01/2025, conforme planejado no dia 22/01/2025, a operação iniciou-se às 08h30 da manhã na sede da Seção Judiciária do Estado do Pará, onde os Oficiais de Justiça Ivaney Brandão de



Araújo, Cátia Helena Marques do Nascimento e o Agente de Policia Judicial Samuel Oliveira se juntaram aos Agentes de Policia Federal - APF's (Edir, Mário, Elias, Jacob, Christian, Rogério, Carvalho) seguindo, em comboio, para a Sede da Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC (Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, Icoaraci, Belém/PA), e, lá, chegando, por volta das 09h05, acessamos a SEDUC pelo segundo portão do órgão uma vez que o primeiro portão estava ocupado e sob o controle dos manifestantes, no local da diligência fomos recebidos pelo Coronel Bezerra (PM), também no local se juntaram a equipe a servidora de Gabinete da PGE senhora Ana Rita Fagundes Ferreira Cardoso que havia solicitado participar da diligência como observadora de seu referido órgão e o senhor Rogério Queiroz Coordenador de Serviço de Terceirizados da Seduc.

Certifico que na ocasião iniciamos os esforços para identificação das lideranças do movimento que ocupam as dependencias do órgão enquanto os manifestantes entoavam cânticos, juntamente com palavras de ordem, e realizavam danças ritualitiscas inerentes a cultura indigena, depois de alguns minutos conseguimos nos reunir com os manifestantes e identificamos uma única liderança do movimento, conhecido como Lider Poró, momento que, após as devidas apresentações e exposição das razões de ali estarmos, precisamente às 09h36, INTIMEI A COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS, em nome do Lider Poró, por todo o teor do presente mandado, notadamente sobre os espaços que deviam desocupar/desobstruir, no prazo de 12 horas, e às áreas onde poderiam manter a ocupação bem como da multa de R\$ 2.000,00 por hora de descumprimento da presente decisão.

Certifico que todos os manifestantes se negaram a receber contrafé e atestar recebimento bem como negaram-se a se identificar, questionaram a validade da ordem judicial, declararam que a ocupação não impedia o desenvolvimento das atividades administrativas do órgão e que a própria SEDUC detinha o controle de acesso do portão principal da Secretaria de Educação, era o que havia a relatar, por todo o exposto, DOU POR INTIMADA A COLETIVIDADE DE INDÍGENAS DIVERSOS E INDETERMINADOS da decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida. recolho o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

A DPU informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (ID n. 2168002478).

O MPF opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão liminar (ID n. 2168200292).

Arguiu, em síntese, que a decisão seria omissa quanto: (1) à necessidade de consulta, manifestação e representatividade processual da coletividade indígena, o que representaria violação aos preceitos da Resolução n. 454/2022 do CNJ e imporia a realização de diálogo interétnico e cultural; (2) ao pedido de reconhecimento de violação ao dever processual de mútuo respeito das partes e procuradores, e da litigância de má-fé do Estado do Pará.

Requereu, ao final (ID n. 2168200292, p. 18-20):

b) A atribuição de efeito suspensivo, a fim de que ocorra a imediata suspensão da eficácia da decisão de ID 2167289480, de modo a obstar o cumprimento da medida de urgência de desocupação parcial da sede da SEDUC concedida em favor do Estado do Pará, determinando a necessária intimação específica e pessoal, com abertura de vista dos autos para participação e manifestação da coletividade de povos e comunidades indígenas e tradicionais multiétnicas que estão realizando manifestação pacífica na SEDUC, os quais têm indiscutível direito à consulta prévia, livre e informada, com observância de representatividade processual adequada e direta em juízo, por meio de suas próprias comunidades, lideranças e organizações internas, sem intermediação ou tutela da FUNAI, MPF ou DPU, ou de outra instituição pública ou privada, em tudo observadas as disposições cogentes da Resolução CNJ nº 454/2022 sobre o respeito



ao diálogo interétnico e intercultural do acesso aos povos indígenas no judiciário;

- c) Após a concessão do efeito suspensivo, a intimação do embargado para oferecimento de contrarrazões recursais, com base no art. 1.023, § 2º, CPC;
- d) O provimento do recurso de embargos de declaração, com a realização da supressão de todas as omissões da decisão judicial, de modo que, a partir da atribuição de efeitos infringentes ou modificativos ao recurso, seja prolatada decisão que determine a revogação ou revisão da tutela de urgência, com a anulação dos atos processuais dela decorrentes, notadamente a fim de que:
- i) seja garantida a efetiva e adequada participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais pluriétnicas ocupantes da SEDUC/PA, por meio de suas legítimas representações, no processo em trâmite, confirmando-se inteiramente a tutela provisória recursal acima, com observância do fluxo processual previsto nas disposições obrigatórias da Resolução CNJ nº 454/2022 sobre o respeito ao diálogo interétnico e intercultural de acesso à justiça dos povos indígenas no judiciário;
- ii) sejam riscados dos autos os trechos da manifestação do Estado do Pará (ID 2167174726) que empregam expressões ofensivas e descabidas, por violarem o dever processual de mútuo respeito (art. 78 do CPC), sendo advertido o Estado do Pará sobre a possibilidade, em caso de reiteração da conduta, de ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 78, § 1º, do CPC, assim como quanto à possibilidade de aplicação de penalidades ao ente público e responsabilizações disciplinares de representantes recalcitrantes da Advocacia Pública;
- iii) seja o Estado condenado por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC, por alterar a verdade dos fatos, com o pagamento de multa, despesas e prejuízos processuais a serem fixados judicialmente.

A FUNAI apresentou manifestação, na qual requereu a reconsideração da decisão liminar e a submissão da lide a processo de conciliação (ID n. 2168210150).

Manifestação do Estado do Pará, na qual se contrapôs às alegações das demais partes, relatou fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, com base em relatórios de inteligência - cuja juntada se deu com acesso restrito ao juízo (padrão do PJe) -, tais como o descumprimento da ordem judicial de desocupação parcial, distribuição de instrumentos para resistência a eventual execução forçada, imagens de supostos danos ao prédio público ocupado (ID n. 2168366813).

Requereu, ao final (ID n. 2168366813, p. 11-14):

- (a) RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUIDICIAL DE ID N. 2167289480 O reconhecimento, por este
- Juízo, do descumprimento da ordem judicial proferida nos autos, identificada sob ID n. 2167289480, considerando que:
- i. O prazo de 12 horas estabelecido para a desocupação dos setores especificados foi integralmente ultrapassado, sem qualquer cumprimento voluntário por parte dos manifestantes,
- ii. Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará (SEGUP) e os Relatórios de Inteligência anexos, a ocupação sofre processo de recrudescimento, com a chegada de novos participantes e indícios de organização para resistência,
- iii. A ocupação compromete a continuidade dos serviços essenciais da SEDUC, impedindo o acesso regular dos servidores ao prédio e a normal execução das atividades administrativas
- iv. A permanência dos manifestantes na sede da SEDUC afronta diretamente a autoridade da decisão judicial, justificando adoção de medidas coercitivas mais rigorosas para garantir o seu cumprimento;
- (b) AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO PROCESSUAL -
- Considerando o reconhecimento do descumprimento da decisão de ID n. 2167289480, na forma do item "(a)", supra, bem como ante os indícios sólidos de participação ativa do SINTEPP e do CITA na organização do movimento de ocupação, apoio logístico aos manifestantes e inclusive nas tentativas de financiamento da mobilização, utilizando-se inclusive do meio de transferência



PIX, fato público e notório nas redes sociais corroborado pelos Relatórios de Inteligência anexos, a inclusão do SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTEPP, CNPJ n. 07.868.425/0001-66) e o CONSELHO INDÍGENA TAPAJÓS E ARAPIUNS (CITA, CNPJ n. 07.106.314/0001-12) no polo passivo desta relação jurídica processual, estendendo os efeitos da decisão de ID n. 2167289480, em desfavor das referidas entidades.

- (c) AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO A Fazenda Pública estadual corrobora os termos da peça de ID n. 2167347955, da DPU, no capítulo referente à necessidade de designação de audiência de mediação, com a participação de todos os envolvidos no litígio, incluindo representantes do Estado do Pará, lideranças do movimento indígena, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, SINTEPP, CITA e demais interessados, a fim de buscar uma solução consensual que garanta a continuidade dos serviços públicos essenciais e respeite os direitos das comunidades indígenas, conforme os princípios da conciliação e autocomposição previstos no CPC;
- (d) VALORAÇÃO ADEQUADA DA PROVA DE ID N. 2167359533 O reconhecimento, pelo Juízo, da inconsistência e parcialidade dos
- argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal com base no vídeo de ID n. 2167359533. Destaca-se que o referido vídeo, cuja produção ocorreu sem a devida autorização dos filmados, viola o direito fundamental à autodeterminação informativa (art. 5º, LXXIX, da CF/1988) e contraria a obrigação de lealdade processual (arts. 5º e 6º do CPC/2015), pois apresenta um recorte seletivo e descontextualizado da situação, omitindo os impactos reais da ocupação, podendo induzir o Juízo e os demais partícipes do processo em erro. A filmagem de fato evidencia que, em meio a vários manifestantes, há apenas três servidores da SEDUC sentados em frente a computadores, identificados como funcionários vinculados à Coordenadoria de Educação Indígena (CEIND/SEDUC), os quais atuam diretamente no diálogo com os movimentos indígenas. A verdade dos fatos desqualifica qualquer alegação de normalidade administrativa e, ao contrário, comprova a paralisação forçada das atividades e o efetivo estorvo ao funcionamento regular da Secretaria. Assim, longe de sustentar a tese ministerial, o registro audiovisual reforça os argumentos da Fazenda Pública ao demonstrar os impactos concretos da ocupação sobre a prestação dos serviços públicos essenciais;
- (e) INSPEÇÃO JUDICIAL E INSTRUÇÃO A realização urgente de inspeção judicial, na forma do art. 481 e ss., do CPC/2015, e outros meios de prova que o Juízo entender adequado e pertinente, de modo a que certifique o esvaziamento das funções administrativas do prédio-sede da Secretaria de Educação, objeto da ocupação indígena desde 14 de janeiro de 2025, bem como o estado geral do prédio público ocupado;
- (f) MAJORAÇÃO DA MULTA A majoração da multa por descumprimento da determinação judicial, com aplicação de um valor progressivamente maior, podendo eventualmente atingir R\$-10.000,00 (dez mil reais) por hora de resistência, a ser imposta direta e solidariamente das lideranças identificadas ou que vierem a ser identificadas ao longo do processo de ocupação, incluindo neste momento o SINTEPP e o CITA (em razão dos indícios de apoio logístico e financeiro à ocupação que, atualmente, descumpre decisão judicial vigente). Além disso, requerse o bloqueio diário dos valores correspondentes à multa aplicada, garantindo sua efetividade e cumprimento
- (g) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Em atenção aos termos do tópico (c) supra, requer-se que o Juízo, diante da análise do vídeo de ID n. 2167359533 e de sua real dimensão probatória, verifique se a conduta processual do Ministério Público Federal se enquadra nos requisitos do art. 80, II, III e V, do CPC, considerando a possibilidade de distorção dos fatos e indução ao erro processual. Uma vez constatada a litigância de má-fé, requer-se a condenação do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, com aplicação de multa processual e indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A Fazenda Pública estadual se reserva a prerrogativa (a) de aditar a inicial, na forma do art. 303, §1°, I, CPC/2015, bem como (b) de se manifestar separadamente a respeito das peças de ID n. 2167359531, 2168200292 e 2168210150, nos respectivos prazos legais disponíveis. Informa-se ainda que o ESTADO DO PARÁ já se manifestou no Agravo de Instrumento (Processo Judicial n. 1001626-95.2025.4.01.0000), interposto pela Defensoria Pública da União, conforme



imediato;

documentação anexa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II - Fundamentação

a) Pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Como ocorre em relação a qualquer recurso, é possível a atribuição judicial de efeito suspensivo aos embargos de declaração, a partir de requerimento específico da embargante, desde que "demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (CPC, art. 1.026, § 1º). O pedido do Ministério Público se baseia na segunda hipótese (relevância da fundamentação associada a risco de dano grave ou de difícil reparação), de modo que se exige o preenchimento dos pressupostos da tutela provisória de urgência.

Passo a analisar a relevância da fundamentação.

Como relatado, o MPF afirma que a decisão seria omissa quanto à necessidade de realização de diálogo interétnico e cultural com a coletividade indígena envolvida, nos termos da Resolução n. 454/2022 do CNJ, a fim de conformar adequadamente a relação jurídica processual e assegurar a correta compreensão dos termos das comunicações processuais expedidas.

Assiste razão ao Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988, em conjunto com diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário – notadamente a Convenção n. 169 da OIT -, reconheceu a multiculturalidade de nosso Estado, ao assentar a noção de que, no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico. Abandonou-se, portanto, a concepção integracionista anteriormente vigente, sob a qual se entendia que os povos indígenas, por estarem em estágio de desenvolvimento civilizatório inferior, deveriam ser integrados de forma progressiva e harmoniosa à comunhão nacional (Lei n. 6.001/73, art. 1º). Por conseguinte, é preciso realizar uma filtragem constitucional das normas que versam sobre os povos indígenas, a partir do paradigma constitucional atualmente vigente.

De modo específico, o texto constitucional assegura plena capacidade processual aos indígenas, diretamente ou por meio de suas comunidades e organizações, sendo obrigatória a intervenção do MPF como fiscal da ordem jurídica (CF, art. 232). Não mais prevalece o regime de tutela, segundo o qual o MPF ou a FUNAI deveriam atuar como representantes processuais da comunidade indígena interessada (Lei n. 6.001/73, art. 37), a fim de integrar a sua capacidade processual. Em suma, o povo ou comunidade indígena interessada pode figurar no polo ativo ou passivo de ações em que se discutam direitos indígenas, de modo independente da FUNAI e MPF, embora seja obrigatória a intervenção deste órgãos e lhes caiba auxiliar a defesa judicial dos interesses da coletividade indígena em questão (o que não se confunde com representação processual, em sentido estrito).

Ademais, o art. 12 da Convenção n. 169 da OIT impõe a adoção de medidas para assegurar a correta compreensão pelos povos interessados de procedimentos adotados em quaisquer instâncias administrativas ou judiciais:



Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Em vista desta previsão e de outros dispositivos de tratados internacionais que versam acerca de direitos indígenas, além do tratamento conferido pela Constituição ao tema, o CNJ expediu a Resolução n. 454 de 22/04/2022, a qual estabelece procedimentos para efetivar a garantia do direito de acesso ao judiciário de pessoas e povos indígenas.

Dentre as medidas preconizadas, está a adoção de diálogo interétnico e intercultural, definido do seguinte modo:

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.

Ademais, a norma estabelece diretrizes para comunicações processuais:

- Art. 12. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.
- § 1º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses dos indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os povos isolados e de recente contato.
- § 2º A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores.
- § 3º O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.
- § 4º Não será praticado ato de comunicação processual de indígena ou comunidade indígena, salvo para evitar o perecimento de direito, durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo.
- § 5º Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de indígenas, suas comunidades ou organizações em processos em que esteja presente interesse indígena.
- § 6º Aplica-se, no que couber, à intimação, o disposto neste artigo.

No caso concreto, é preciso reconhecer que a decisão liminar e comunicação processual subsequentes não atenderam às diretrizes dispostas acima.



Não se atentou à necessidade de realização de diálogo intercultural e interétnico para a correta compreensão do provimento jurisdicional, tampouco se incluiu disposições eficazes para assegurar a adequada participação do polo passivo, dada a multiplicidade de povos indígenas envolvidos na ocupação e de lideranças correspondentes. Em vista disso, não se pode reputar eficaz a tentativa de intimação dos ocupantes indígenas, em que pesem os esforços do oficial de justiça designado (ID n. 2167874628).

Além disso, verifico que a decisão liminar foi proferida sem oitiva prévia e específica da FUNAI e UNIÃO, o que contraria o art. 63 da Lei n. 6.001/73.

Trata-se de vedação à concessão liminar de tutela provisória em causas que envolvam interesse indígena, que abrange a prévia oitiva da FUNAI, União e MPF, segundo a jurisprudência atual tanto do STJ quanto do TRF1 (REsp 840.150/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 246; REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008; TRF1 - 5ª Turma, AG 0013691-91.2015.4.01.0000, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 07/11/2018). Em verdade, é possível questionar se a mencionada restrição legal à concessão de medidas liminares não deveria ser estendida à própria comunidade ou povo indígena interessado, a fim de impor a sua oitiva prévia, em vista do reconhecimento de sua capacidade processual plena pela ordem constitucional.

Por tais razões, considero que há relevância na fundamentação do Ministério Público.

Quanto à presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, considero ser evidente, em vista da possibilidade de agravamento das tensões entre o Estado do Pará e ocupantes, com a extensão temporal do conflito existente entre o direito de manifestação dos povos e comunidades indígenas interessados e a regular realização das atividades administrativas da Secretaria.

Em vista disso, é caso de conceder efeito suspensivo aos embargos de declaração do MPF.

Também houve omissão quanto ao pedido de reconhecimento de violação ao dever processual de mútuo respeito das partes e procuradores, e da litigância de má-fé do Estado do Pará.

Nesse ponto, é recomendável advertir a parte autora da necessidade de evitar expressões ofensivas e irônicas para expor fatos e argumentos, sendo tais recursos totalmente desnecessários e, até certo ponto, desrespeitosos em relação a todos os atores do processo.

b) Requerimentos do Estado do Pará.

Considero prejudicados os pedidos formulados nos itens 'a', 'b', 'c', 'd', e 'f' da petição do Estado do Pará (ID n. 2168366813), em vista da concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração do MPF e das determinações contidas no dispositivo desta decisão.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, impõe-se a oitiva prévia do MPF.

Por fim, é o caso de deferir a realização de inspeção judicial.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) concedo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, a



Documento id 2168568502 - Decisão

fim de suspender a eficácia da decisão liminar de tutela provisória;

b) **determino** a realização conjunta de inspeção judicial e audiência no prédio-sede da SEDUC/PA, na próxima sexta-feira (31/01/2025), a partir das 9h (nove horas da manhã), a fim de: (1) quanto à inspeção, verificar a (im)possibilidade de desempenho das funções administrativas da SEDUC segundo a configuração atual da ocupação, além de eventuais prejuízos materiais; (2) quanto à audiência, instaurar diálogo com a coletividade indígena interessada, nos termos da Resolução n. 454/2022 do CNJ, e tentar obter solução negociada.

A audiência será realizada preferencialmente no auditório da SEDUC/PA. Caberá ao Estado do Pará assegurar a disponibilidade de todos os equipamentos necessários para a realização da audiência (computadores, câmeras, microfones, mesas e cadeiras, entre outros), bem como designar, no mínimo, um servidor da área de TI para auxílio direto e contínuo, além de servidores que se fizerem necessários para a organização.

Requisite-se escolta da Polícia Federal para o cumprimento das diligências determinadas acima, com a expedição do respectivo ofício.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SEVIT/SJPA, solicitando a disponibilização de uma viatura e de agentes de polícia judicial para acompanhar o ato.

Intimem-se a coletividade indígena, FUNAI, MPF, DPU e a UNIÃO acerca da presente decisão, por meio de oficial de justiça de plantão. A intimação da coletividade indígena deverá prezar pela correta compreensão dos termos desta decisão. Na oportunidade, o MPF e Estado do Pará deverão se manifestar acerca das alegações recíprocas de violação de deveres processuais e requerimentos de imposição de sanções processuais.

Comuniquem-se os relatores do Al n. 1001626-95.2025.4.01.0000 e do mandado de segurança coletivo n. 1000902-91.2025.4.01.0000.

Cumpra-se com urgência.

Belém, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO Juíza Federal

